



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026926-40.2013.815.0011** – Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Gilberto Muniz Dantas

**ADVOGADO(A):** Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO FAMILIAR. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO PRAZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSTATAÇÃO, EX OFFICIO, PELA PENA IN CONCRETO. PERÍODO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

– Em face da inexistência de regra processual específica e, considerando-se o princípio fundamental *in dubio pro reo*, a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça convencionou considerar como *dies a quo* a data mais benéfica para o acusado, para fins de contagem do prazo prescricional

– A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do crime e o recebimento da denúncia, para os delitos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.234/2010.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DE OFÍCIO**, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. Oficie-se.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Gilberto Muniz Dantas**, fl. 71, em face da sentença das fls. 63/65, prolatada pelo Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, Dr. Alberto Quaresma, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de lesão corporal de natureza leve, previsto no art. 129, §9º do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção no**

## **regime inicial aberto.**

O magistrado *a quo*, considerando que não estavam presentes os requisitos dos arts. 44 do CP, deixou de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, aplicando, por sua vez, a suspensão condicional da pena do art. 77 do estatuto repressor, para cumprimento pelo período de 02 anos.

Narra a denúncia, sucintamente, que em 07 de julho de 2013, o acusado teria agredido sua companheira Amara Nunes Monteiro, ofendendo sua integridade física, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico, prevalecendo-se, para isto, das relações domésticas.

Em suas razões recursais, fls. 114/128, alega o apelante, em síntese, que não há provas para embasar um decreto condenatório, pugnando, pois, pela absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Argumenta que agiu em legítima defesa em resposta a injusta e iminente agressão da vítima e que não houve dolo na sua conduta.

Nas contrarrazões das fls. 131/136, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 139/142, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

## **É o relatório.**

### **VOTO:**

Compulsando os autos torna-se imperioso o reconhecimento, de ofício, **da prescrição superveniente** da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade contra o ora apelante, em relação ao crime de lesões corporais a que foi condenado.

Prima facie, lamenta-se o retardo injustificado deste Poder, notadamente o juízo *a quo*, no cumprimento dos atos processuais, que culminaram com a prescrição da pretensão punitiva após a publicação da sentença condenatória.

Como é cediço, constituem marcos interruptivos da prescrição o recebimento da denúncia, bem como a publicação da sentença condenatória recorrível, art. 117, I e IV do CP, sendo imperioso ressaltar ainda que, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto, sendo vedado, qualquer que seja a hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia.**

**Destaco que, no caso concreto, a denúncia fora recebida em 16/12/2013, tendo o feito sido julgado e, 20 de novembro de 2014, em que pese a publicação e registro da sentença ter-se dado apenas passados quase 30 dias, em 16/12/2014. Por sua vez, não houve recurso da acusação.**

É de se observar que o réu apresentou recurso de apelação em 04/02/2015, após regular intimação do advogado constituído, ocorrida em 03/02/2015,

fl. 68, daí porque tempestiva. Pugnou pela apresentação das razões na segunda instância, a teor do disposto no §4º do art. 600 do CPP. O magistrado *a quo*, ato contínuo, não sendo encontrado o réu para intimação da sentença no endereço declinado na inicial, determinou a intimação do advogado constituído para decliná-lo em 25/03/2015, fl.72, ordem que apenas foi cumprida pela Escrivania em 27/07/2015, fl. 33, sendo que a carta precatória de intimação só fora expedida em 22/01/2016, quase 06 (seis) meses após a informação do endereço correto nos autos. Referida carta retornou devidamente cumprida em 28/10/2016, sendo que a remessa do processo a este Tribunal ocorreu apenas em 05/04/2017, conforme certidão de fl.98.

Passados, então, mais de 02 anos da publicação da sentença condenatória, o processo foi concluso a este relator em 02/05/17 que determinou, imediatamente, a intimação do advogado do apelante para oferecimento das razões recursais, fl. 102. Diante da inércia do causídico, fora determinada a intimação pessoal do réu para que, querendo, constituísse novo advogado, fl. 105, ordem que sequer chegou a ser cumprida, tendo em vista a habilitação de fls.107/108, em 27/07/17, deferida em 31/07/17, fl. 111, já com ordem de intimação para apresentação de razões recursais e baixa dos autos para oferecimento de contrarrazões pelo MP, ato contínuo.

É de se notar que o Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 131/136, juntadas aos autos em 07/11/17, em que pese tenham os autos sido recebidos em cartório em 26/10/17. Por fim, consigne-se que o cartório, sem qualquer justificativa, só fez remessa a este Tribunal em 27/03/2018, quando já implementado o prazo fatal para a **prescrição da pretensão punitiva**, ocorrido em **16/12/2017** (prescrição em três anos, em face de a pena aplicada ser inferior a 01 ano, art. 109, VI, CP).

Desta feita, ante a inobservância de outras causas interruptivas, é de se reconhecer a prescrição superveniente da pretensão punitiva, que é aquela observada entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado para o réu, conforme:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERRUPTÕES. LAPSO PRESCRICIONAL JÁ CONSUMADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A sentença condenatória que se pretende restabelecer foi publicada em cartório no dia 17/9/2013. Considerando-se que a pena imposta não ultrapassa 2 anos, aplica-se o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).

2. No caso, consumou-se a prescrição pela pena em concreto no interregno temporal existente entre a publicação da sentença condenatória e a presente data.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1541254/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, VI; art. 110, §§ 1º; art. 117, IV, do Código Penal, verifico que transcorreram mais de três anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

Diante do exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade** do apelante quanto ao crime do art. 129, §9º do Código Penal, a que foi condenado, face o

reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva.

Determino a extração de cópias dos presentes autos e remessa à Corregedoria de Justiça, para fins de apuração e eventual responsabilização pelo retardo injustificado dos atos dos servidores atuantes no processo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**